



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 348/2024

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.

.....

§2º
.....

V – nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais
contra criança ou adolescente.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

